



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 339-86.2016.6.21.0039 – CLASSE 6 –
ROSÁRIO DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Agravante: Jalusa Fernandes de Souza
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros
Agravante: Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0604167-12.
2017.6.00.0000 – ROSÁRIO DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Autor: Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros
Réu: Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0604168-94.
2017.6.00.0000 – ROSÁRIO DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Autora: Jalusa Fernandes de Souza
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros
Réu: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO.
ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO
OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA.
ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO
FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA
VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO.
DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO.
CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO
DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

I - HIPÓTESE

1. Agravos contra decisão de inadmissão de recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE/RS que reformou a sentença e julgou procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), com fundamento no reconhecimento de utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres.

2. Hipótese em que a candidata Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS nas Eleições 2016, recebeu do Partido Progressista R\$ 20.000,00 oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres, ciente de que tais recursos eram relativos à cota de gênero, e repassou (i) R\$ 10.000,00 para Alisson Furtado Sampaio, candidato ao cargo de Prefeito, não eleito; e (ii) R\$ 2.000,00 a Afrânio Vasconcelos da Vara, candidato eleito a vereador.

II – AGRAVOS

3. O agravo deve ser provido. O questionamento da amplitude dada ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 pelo acórdão recorrido é questão de direito, que não demanda reexame de provas. Além disso, a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada, com a realização de cotejo analítico adequado em relação ao REspe nº 1-81/MG. Portanto, os agravantes apresentaram argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

4. Tendo em vista que os recursos especiais estão suficientemente instruídos, passo desde logo ao seu exame, na forma do art. 36, § 4º, do RITSE.

III – RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS

III.1) AFRONTA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 1.022 DO CPC

5. O Tribunal Regional manifestou-se de forma expressa sobre os argumentos suscitados pelos embargantes. Não houve qualquer omissão ou erro material que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

III.2) UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997
PARA APURAR DESVIOS NO EMPREGO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

6. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a hígidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A fixação da abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a hígidez das eleições. Embora o esquema nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/1997, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas.

7. O art. 20 da Lei nº 9.504/1997, ao determinar que o candidato faça a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, atrai para o objeto da representação fundada no art. 30-A a imputação de utilização desses recursos em dissonância com as normas da Lei nº 9.096/1997. Assim, se alegado que o descumprimento das regras relativas ao uso dos recursos do Fundo Partidário viola os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, será possível a sua apuração por essa via.

8. O desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei nº 9.096/1995) pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos. A alegação de desvio da finalidade no uso desses recursos, caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a participação feminina, constitui causa de pedir apta a ofender os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatos.

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E
AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual *backlash* – movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero –, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falar em afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.

11. No caso em análise, o acórdão regional entendeu que ficou configurado o uso indevido, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina. É incontroverso que a candidata, Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS, nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista R\$ 20.000,00 a título de recursos oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres. É também incontroverso que a candidata repassou parte desses valores para dois candidatos, Alisson Furtado Sampaio (R\$ 10.000,00) e Afrânio Vasconcelos da Vara (R\$ 2.000,00).

12. Além disso, o acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que todos os envolvidos (inclusive, a candidata doadora) tinham ciência de que as doações envolviam recursos do Fundo Partidário destinados à participação feminina na política. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do

conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

III.4) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE “MÁ-FÉ”

13. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido foram confrontados, pelos recorrentes, com o entendimento fixado no julgamento do REspe nº 1-81/MG, no sentido da exigência de demonstração de má-fé para a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

14. O paradigma apresentado pelos recorrentes efetivamente invoca a ausência de má-fé para afastar a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Contudo o faz no contexto da análise de condenação fundada na não comprovação da origem de recursos declarados, na prestação de contas. A análise do acórdão referido permite extrair que a má-fé, entendida como “tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral”, constitui requisito subsidiário, a ser empregado quando não há comprovação cabal da origem ilícita dos recursos (“caixa dois” ou fonte vedada) para que tais recursos de origem não esclarecida possam subsidiar a condenação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

15. O caso ora em julgamento não permite replicar a linha de raciocínio acima exposta para aferir a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, no presente feito, a ilicitude suscitada não diz respeito à origem dos recursos financeiros ou ao esforço de ocultação desta. Ao contrário, não há dúvida de que a arrecadação, pelo candidato beneficiado, e os gastos, pela candidata doadora, envolvem recursos oriundos do Fundo Partidário, repassados a esta para a finalidade específica de investimento em candidatura feminina. A origem dos recursos é patentemente conhecida. A ilicitude está, exatamente, no desvirtuamento na utilização dos recursos partidários relativos à participação da mulher na política em campanhas de candidatos do sexo masculino.

III.5) DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

16. As verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres,

não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas, sempre que não houver comprovação de que tais transferências reverteram ganho à candidata.

17. No caso, a doação pela candidata Jalusa de mais da metade dos recursos recebidos do Fundo Partidário a candidatos do gênero masculino viola a política instituída pelos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.105/2015. Da mesma forma, frustra essa política o recebimento pelo candidato Afrânio de valores que sabidamente eram destinados ao fomento de campanha feminina.

18. Não há necessidade de discutir a motivação dos recorrentes para frustrar a finalidade das normas que regiam o repasse de recursos. O desvirtuamento dos recursos, decorrente da consciente e voluntária doação efetivada por Jalusa a Afrânio, caracteriza, como acertadamente assinalou o acórdão recorrido, violação ao art. 20 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que administraram os recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas femininas, em desconformidade com as regras da legislação eleitoral. A aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

III.6) GRAVIDADE DA CONDUTA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO.

19. Conforme jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade. Precedentes.

20. No caso em análise, a gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. Primeiro, porque o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas, foi substancial, pois: (i) o valor recebido pelo candidato Afrânio em razão da doação (R\$ 2.000,00) representa 66% das suas receitas de campanha; e (ii) o valor doado

pela candidata Jalusa (R\$ 12.000,00) representa 53% de suas receitas. Ademais, a recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres.

21. A alegação dos recorrentes no sentido de ser desproporcional a aplicação da sanção de cassação dos mandatos, ao argumento de que o valor da doação não foi capaz de promover qualquer desequilíbrio no pleito, não merece ser acolhida, tendo em vista que: (i) a potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral não é exigida para a caracterização da conduta de arrecadação e gasto ilícito de recursos; e (ii) a sanção de cassação do mandato é a consequência imposta pelo § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática das condutas vedadas pelo *caput*.

III.7) VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.831/2019. "ANISTIA" A PARTIDOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995 COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ARRECADAÇÃO OU DO GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS.

22. A introdução do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual "a não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas", exemplifica o *backlash* contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, ao relevar descumprimento de norma que tem dez anos de existência, tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação de mulheres na política.

23. O dispositivo ainda deverá ser objeto de análise quanto a sua validade e seu alcance nos processos de prestação de contas de exercício financeiro. Mas, desde logo, é possível – e necessário – estabelecer que a referida "anistia" não estende seus efeitos para além das ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

24. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de extrair da nova regra legal a conclusão pela insubsistência da cassação contra eles decretada. Não houve revogação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e extinção de ilicitude do seu descumprimento. Segue

vigente a afetação de parcela do Fundo Partidário às ações afirmativas em favor da igualdade de gênero na política. Da mesma forma, segue possível a aferição, em ações autônomas em relação à prestação de contas de exercício financeiro do partido político, de condutas que desvirtuem a destinação dos recursos financeiros respectivos.

25. Portanto o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 não instituiu excludente de ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito de recursos, tipificado no art. 30-A da Lei nº 9.540/1997. A conduta praticada por ambos os recorrentes, que concorreram para desvirtuar a finalidade do repasse do Fundo Partidário à candidata Jalusa, remanesce punível, a despeito da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.831/2019.

IV – CONCLUSÃO

26. Agravos conhecidos para permitir o exame dos recursos especiais eleitorais. Recursos especiais a que se nega provimento. Prejudicados os agravos internos nas ações cautelares e o requerimento de concessão de tutela provisória, em razão da perda superveniente do objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos agravos e dar-lhes provimento para, conhecendo dos recursos especiais eleitorais, negar-lhes provimento, bem como julgar prejudicados os agravos regimentais nas Ações Cautelares nºs 0604167-12 e 0601168-94 e o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 538-543, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravos nos próprios autos interpostos por Jalusa Fernandes de Souza e por Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara contra decisão de inadmissão de recursos especiais eleitorais. Os recursos especiais têm por objeto acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), com fundamento no reconhecimento da utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres. O acórdão conta com a seguinte ementa (fl. 203):

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.

1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação.

2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino.

3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.

4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos. Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas.

5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados. Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação”.

2. Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 214-218v), os quais foram parcialmente acolhidos, para determinar o registro da questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes por ocasião da sustentação oral e o seu indeferimento, bem como para determinar a juntada aos autos de cópia da ata da sessão ordinária realizada no dia 05.09.2017 (fls. 238-340v).

3. Em seu recurso especial, Afrânio Vasconcelos da Vára sustenta, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que: (i) a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público silenciou sobre a indevida inversão da ordem de sustentações orais na sessão de julgamento; (ii) houve erro material no acórdão recorrido, porque se afirmou que a doação recebida pelo recorrente teria se originado de repasse feito pelo Diretório Estadual do Partido Progressista à candidata Jalusa Fernandes de Souza e, no entanto, o repasse fora feito pelo Diretório Nacional do partido; (iii) esse equívoco não se trata de erro irrelevante, pois a origem do repasse (se do diretório nacional ou do estadual) repercute no cálculo do percentual mínimo aplicado pela agremiação às candidatas mulheres, que, segundo o recorrente, representou 5,49% da totalidade do Fundo Partidário; e (iv) o acórdão se omitiu sobre depoimento de funcionário do partido, Maurício Viana Peres, que declarou que o recorrente não tinha ciência de que se tratava de verba destinada à candidatura feminina.

4. No mérito, o recorrente Afrânio Vasconcelos da Vara alega, em síntese, que: (i) a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997

somente pode versar sobre descumprimento das normas relativas a arrecadação e gastos de recursos contidas na própria Lei das Eleições; **(ii)** os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 foram violados, pois os dispositivos vedam o recebimento, pelo partido ou por candidato, de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada, o que não se aplica ao caso em análise, já que a doação é proveniente de fonte lícita, conhecida e declarada; **(iii)** o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 foram afrontados, uma vez que os dispositivos são dirigidos aos partidos políticos e não aos candidatos; **(iv)** a ínfima doação recebida não teria o condão de modificar o atendimento à legislação eleitoral, pelo Partido Progressista, no que concerne ao percentual mínimo exigido para a participação política das mulheres, uma vez que os R\$ 2.000,00 doados pela candidata Jalusa Fernandes de Souza ao recorrente, se excluídos do valor repassado às candidatas mulheres, fariam remanescer R\$ 3.498.000,00, equivalente a 5,487% do total do Fundo Partidário; **(v)** a interpretação conferida pelo acórdão recorrido é divergente da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no sentido de que a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 somente pode versar sobre descumprimento de normas contidas na própria Lei das Eleições; **(vi)** o acórdão recorrido diverge, também, da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido da necessidade de má-fé para caracterização da conduta; **(vii)** os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral mencionados pelo acórdão regional para fundamentar a desnecessidade de verificação do elemento subjetivo da conduta não se aplicam ao caso; e **(viii)** a sanção de cassação de mandato é desproporcional, pois o valor da doação em debate não foi capaz de promover qualquer desequilíbrio no pleito. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo.

5. Jalusa Fernandes de Souza, em seu recurso especial, aponta, de início, violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão regional: **(i)** não indicou qual conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 teria sido por ela praticada, apesar de o art. 30-A da mencionada lei ser inequívoco em limitar o objeto da representação às condutas violadoras

da própria Lei das Eleições; **(ii)** apontou supostas violações aos arts. 20 e 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, mas não indicou quais condutas teriam violado os dispositivos, tendo em vista que não recebeu qualquer doação eleitoral; **(iii)** omitiu-se quanto à conduta que teria violado o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015, porque tais normas dirigem-se aos partidos e não aos candidatos. Alega ainda que há contradição no acórdão recorrido “que, partindo da premissa de prestigiar a legislação que sobreleva as candidaturas femininas, culmina por cassar uma Vereadora legitimamente eleita para substituí-la por um candidato do sexo masculino”.

6. No mérito, aduz, em síntese: **(i)** violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois o dispositivo limita sua incidência aos casos de descumprimentos das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições; **(ii)** inaplicabilidade da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 243-42 ao caso concreto, em que a representada, candidata do sexo feminino foi eleita **(iii)** desprestígio ao princípio da universalidade da representação política, caso prevaleça o julgamento de procedência da representação; **(iv)** afronta aos arts. 20 e 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pois os dispositivos cuidam do recebimento de recursos e, portanto, são inaplicáveis ao caso de suposta doação irregular; **(v)** afronta ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, uma vez que os dispositivos são dirigidos aos partidos políticos e não aos candidatos; **(vi)** divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no sentido de que a representação do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997 somente pode versar sobre descumprimento de normas contidas na própria Lei das Eleições; **(vii)** inaplicabilidade, ao caso, dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral mencionados pelo acórdão regional para fundamentar a desnecessidade de verificação do elemento subjetivo da conduta; **(viii)** divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE (REspe nº 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido da necessidade de má-fé para caracterização da conduta; e **(ix)** não razoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada, uma vez

que a doação efetuada pela recorrente foi irrelevante para o resultado eleitoral, no que toca à participação feminina.

7. Os recursos especiais eleitorais foram inadmitidos pela Presidência do Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos: **(i)** não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações dos recorrentes foram devidamente analisadas pelo Tribunal, que acolheu o pedido de integração da ata de julgamento; **(ii)** os demais argumentos suscitados pelos recorrentes em sede de embargos de declaração limitaram-se a repisar o mérito do julgamento e, portanto, são incompatíveis com a função dos aclaratórios; **(iii)** afastar a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de estar caracterizada a conduta do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, demandaria a reanálise da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE; **(iv)** os recorrentes não se desincumbiram de realizar o adequado cotejo analítico, pois “fracionaram a divergência jurisprudencial em aspectos de similitude fática, de modo que alegações específicas encontraram guaridas diversas das do acórdão recorrido nos precedentes tidos por dissonantes, formando-se verdadeiro mosaico decisional”; e **(v)** a não demonstração da similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e o acórdão paradigma atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

8. Contra a decisão foram interpostos agravos pelos dois representados. Os agravantes alegam, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão de inadmissão do recurso especial fez perpetuar as omissões que já haviam sido apontadas nos embargos de declaração; **(ii)** não incidência da Súmula nº 24/TSE, pois não se pretende o reexame de fatos e provas, mas uma nova análise de seus contornos e de suas consequências jurídicas; e **(iii)** adequada realização do cotejo analítico, pois os recursos especiais traçaram inequívoco paralelo entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, do qual resultou demonstrada a similitude fática entre as situações versadas. Ademais, reiteram a ocorrência de violação aos dispositivos de lei federal indicados nos recursos especiais.

9. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral aos recursos especiais (fls. 503-513) e aos agravos (fls. 514-522v).

10. Objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, Jalusa Fernandes de Souza e Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara ajuizaram ações cautelares, respectivamente, AC nº 0604168-94.2017.6.00.0000 e AC nº 0604167-12.2017.6.00.0000. Em 02.05.2018, neguei seguimento às cautelares, em razão da inexistência do *fumus boni juris*. Contra as decisões, foram interpostos agravos internos.

11. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos agravos e dos recursos especiais eleitorais (fls. 526-532v).

12. Os recorrentes, em 27.05.2019, juntaram petição aos autos, pleiteando a concessão de tutela de urgência. Alegaram a ocorrência de fato novo, consistente na introdução do art. 55-C na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), pela Lei nº 13.831/2019, em decorrência da qual se criou “regra de anistia aos candidatos e às legendas que não cumpriram a regra de incentivo à participação política das mulheres, mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018”. Em relação à alteração legislativa, sustentaram que ela extingue os efeitos de decisões que tenham reconhecido condutas ilegais pretéritas, pois a anistia incide *ex tunc*, de modo que se impõe a revisão da decisão de desaprovação das contas dos recorrentes e, por conseguinte, sejam “afastada[s] as penas de cassação dos mandatos em face de rejeição de suas contas”. Com esses argumentos, renovaram a pretensão de concessão de efeito suspensivo aos recursos, para que sejam imediatamente reconduzidos aos cargos (fls. 538-543).

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Se Vossa Excelência me permite, Ministro Luís Roberto, com essa causa de pedir, seria o nosso primeiro processo. Então, é uma novidade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Os valores destinados, correspondentes à participação feminina, foram encaminhados para candidatos do sexo masculino.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Isso. Predestinados. Exatamente. E achei importante também por esta razão, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de agravos contra decisão de inadmissão de recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE/RS que reformou a sentença e julgou procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), com fundamento no reconhecimento de utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres. No caso, a candidata Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista R\$ 20.000,00 oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres e repassou (i) R\$ 10.000,00 para Alisson Furtado Sampaio, candidato ao cargo de Prefeito,

não eleito; e (ii) R\$ 2.000,00 a Afrânio Vasconcelos da Vara, candidato eleito a vereador.

I – AGRAVOS

2. Inicialmente, entendo que os agravos devem ser providos. A Presidência do Tribunal Regional inadmitiu os recursos especiais dos agravantes por entender que: (i) não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações dos recorrentes foram devidamente analisadas pelo Tribunal, que acolheu o pedido de integração da ata de julgamento; (ii) os demais argumentos suscitados pelos recorrentes em sede de embargos de declaração limitaram-se a repisar o mérito do julgamento e, portanto, são incompatíveis com a função dos aclaratórios; (iii) afastar a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de estar caracterizada a conduta do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, demandaria a reanálise da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE; e (iv) não foi realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e o acórdão paradigma, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

3. Ocorre, porém, que algumas das alegações dos recorrentes, com o potencial de interferir na procedência ou não da representação eleitoral – por exemplo, se o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem a sua incidência limitada aos casos de descumprimentos das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições –, independem da análise de fatos e provas, por serem matérias eminentemente de direito. Ademais, entendo que, em relação ao REspe nº 1-81/MG, os recorrentes realizaram o cotejo analítico exigido pela Súmula nº 28/TSE. Portanto, os agravantes apresentaram argumentos suficientes para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

4. Nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE, passo, desde logo, ao exame dos recursos especiais.

II – RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS

5. Os recursos especiais de Jalusa Fernandes de Souza e de Afrânio Vasconcelos da Vara trazem argumentos comuns e, por isso, serão analisados de forma conjunta.

II.1) AFRONTA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 1.022 DO CPC.

6. Quanto às alegadas violações ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC, verifico que não há nulidade no acórdão recorrido. Da análise das alegações dos recorrentes, verifica-se que apenas três argumentos apresentados caracterizam-se como matéria que enseja a oposição de embargos de declaração: (i) a suposta omissão do acórdão acerca da indevida inversão da ordem de sustentações orais na sessão de julgamento; (ii) o erro material na afirmação de que a doação teria se originado de repasse feito pelo Diretório Estadual do partido à candidata Jalusa Fernandes, enquanto que, na verdade, o repasse foi feito pelo Diretório Nacional; e (iii) a omissão sobre depoimento de funcionário do partido, Maurício Viana Peres, que declarou que o recorrente Afrânio não tinha ciência de que se tratava de verba destinada à candidatura feminina. Os demais argumentos relacionam-se ao mérito do julgamento, e não à suposta existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.

7. O acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou, expressamente, esses três argumentos. Em relação ao erro material, afirmou que o voto condutor do acórdão referiu-se aos valores repassados pelo partido político e, ao retomar a prova produzida nos autos, transcreveu trechos de alguns depoimentos, que faziam referência a repasses feitos pelo Diretório Estadual. Já em relação ao depoimento do funcionário Maurício Viana Peres, o Tribunal de origem afirmou que cabe ao julgador a apreciação do conjunto probatório, o que afasta o argumento no sentido de que determinado depoimento deva prevalecer sobre os demais. Por fim, em

relação à inversão da ordem de depoimentos, o acórdão regional acolheu parcialmente os embargos para determinar o registro da questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes por ocasião da sustentação oral e o indeferimento do pedido de alteração da ordem de sustentações orais, bem como para determinar a juntada aos autos de cópia da ata da sessão ordinária realizada no dia 05.09.2017. Transcrevo os trechos relevantes do acórdão dos embargos de declaração:

“Em verdade, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, os recorrentes almejam novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Sobre a origem dos repasses (se do Diretório Nacional ou Estadual) – questão indiferente ao julgamento da demanda –, o voto referiu que os valores foram repassados pelo partido político, e, apenas ao retomar a prova produzida nos autos, transcreveu os dados colhidos na instrução, sempre indicando as folhas nas quais as referências foram obtidas. Ainda acerca da prova, é sabido que o julgador realiza a apreciação do caderno probatório em seu conjunto, o que afasta qualquer argumento no sentido de que este ou aquele depoimento deva prevalecer sobre os demais. Invocando o art. 371, do Código de Processo Civil, os embargantes pretendem a reanálise das provas coligidas aos autos, com novo exame de testemunhos, o que não é possível por esta via.

[...]

Verifico que deixou de constar nos autos o registro da questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes por ocasião da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do recurso, bem como do indeferimento do pedido de alteração da ordem de sua realização.

Assim sendo, deve ser reconhecida tal omissão, bem como determinada que seja juntada aos autos cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada em 05.9.2017”.

8. Como se observa, houve expressa manifestação do Tribunal Regional quanto ao tema. Não houve, portanto, qualquer omissão ou erro material que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II.2) UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 PARA APURAR DESVIOS NO EMPREGO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

9. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 possui a seguinte redação: *“qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”*.

10. Os recorrentes sustentam que a representação por captação e gastos ilícitos de recursos só pode ter por objeto os casos de descumprimento das normas relativas a arrecadação e gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições (arts. 17 a 27). Argumentam que as normas relativas à destinação de recursos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres estão previstas na Lei nº 9.096/1995 e, portanto, seu descumprimento não pode ser apurado nessa espécie de representação eleitoral.

11. O argumento não merece ser acolhido. A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objetivo sancionar a captação e o gasto ilícitos de recursos que maculem o pleito. Destina-se a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que são feridas quando a arrecadação e o dispêndio de recursos na campanha se dão em desacordo com a legislação eleitoral (RO nº 1220-86/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, j. em 22.03.2018). Julgada procedente a representação, a única sanção aplicável é a negativa ou a cassação do diploma (art. 30-A, § 2º), razão pela qual se destina apenas àqueles eleitos ou que porventura o sejam (AgR-REspe nº 1-63/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.11.2016).

12. De acordo com José Jairo Gomes, o termo “captação ilícita” abrange não apenas o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas, como também a obtenção de recursos *de modo ilícito*, ainda que sua

fonte seja legal¹. Portanto as condutas que se subsumem a tal regra não se limitam à constatação de uma única espécie de irregularidade nos recursos eleitorais, como a ocorrência do chamado “caixa dois”. Deve-se compreender o dispositivo legal de modo muito mais amplo a fim de alcançar toda arrecadação e todo gasto de recursos de campanha em dissonância com a legislação eleitoral, desde que o fato ostente gravidade suficiente para macular o bem jurídico protegido pela norma.

13. Com efeito, a fixação da abrangência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a higidez das campanhas eleitorais. Veja-se que o próprio art. 17 da citada lei prevê, sucintamente, que *“as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei”*. De tal redação não se extrai a conclusão de que outros diplomas normativos estão impedidos de prever regras sobre financiamento de campanhas. Referido dispositivo apenas estabelece que é na Lei nº 9.504/1997 que se encontra o esquema nuclear do trânsito de recursos eleitorais. Por isso, quando o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 se vale da expressão *“condutas em desacordo com as normas desta Lei”*, carrega consigo a referência primeira àquele esquema nuclear. Seu detalhamento e adensamento dependem, porém, de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral – e, mesmo, de outras normas, como se pode exemplificar pela necessária interpretação do conceito de “rendimentos brutos” (art. 23 da Lei 9.504/1997) à luz da legislação tributária. Portanto, não há óbice a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas.

14. A partir dessas premissas, entendo que o art. 20 da Lei nº 9.504/1997, ao determinar que o candidato faça “a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário”, inequivocamente atrai para o objeto da representação fundada no art. 30-A a imputação de utilização desses recursos

¹ José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, São Paulo, 2018, p. 817.

em dissonância com as normas da Lei nº 9.096/1997. É dizer: se a administração desses recursos deve ser feita de acordo com todas as normas da legislação eleitoral, inclusive da Lei nº 9.096/1995, também a ação destinada a apurar a ausência de higidez da arrecadação e dos gastos de campanha necessitará ter em conta tais normas. Nesse cenário, se alegado que o descumprimento das regras relativas ao uso dos recursos do Fundo Partidário viola os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, será possível a sua apuração por essa via.

15. Ressalto que a Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, faz expressa referência a dispositivos da Lei nº 9.096/1995 ao tratar do emprego de recursos do Fundo Partidário. No que diz respeito ao tema em discussão – recursos para participação política das mulheres –, o art. 17, § 4º, da Resolução determina que: *“os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)”*.

16. Já a Res.-TSE nº 23.553/2017, que trata da arrecadação de gastos e recursos por partidos e candidatos nas eleições de 2018, em dispositivo incluído pela Res.-TSE nº 23.575/2018, prevê, expressamente, que o emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de campanhas de candidatas femininas sujeita os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997². Apesar de não ser aplicável ao caso em análise, referente às eleições de 2016, esse dispositivo explicita o

² Art. 19, § 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 21, § 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

entendimento deste Tribunal Superior sobre a gravidade da conduta de desvirtuamento desses recursos do Fundo Partidário.

17. Portanto, o desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário que são destinados, na forma do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos. Sem dúvidas, a alegação de desvio de finalidade no uso desses recursos, caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam a participação feminina, constitui causa de pedir apta a ofender os bens jurídicos protegidos pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

II.3) DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES – AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015.

18. Ultrapassada a questão relativa à possibilidade de a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 ter por objeto a apuração de desvios de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, é preciso analisar se, no caso, a utilização ilícita desses recursos foi demonstrada. Registro que não há, no caso, necessidade de revolvimento de provas, uma vez que, conforme reconhecido na peça de agravo, “os Recorrentes não desmentiram os fatos apontados pelo *Parquet*”, o que “deixa assentados os fatos narrados na representação” (fl. 459). A questão a ser dirimida é estritamente jurídica, pois diz respeito à qualificação, como arrecadação e gasto ilícito de campanha, da doação a candidato (homem) de recursos financeiros que candidata (mulher) recebera do partido para fins de cumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, sem que tenha havido comprovação de que tal doação se deu em benefício de campanha feminina.

19. O art. 44, V, da Lei nº 9.096/1997³ determina a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Já o art. 9º da Lei nº 13.165/2015⁴, conforme interpretado pelo STF na ADI nº 5.617/DF (Rel. Min. Edson Fachin)⁵, determina a aplicação de, no mínimo, 30% – ou percentual equivalente ao de candidaturas femininas, se lançadas em número que supere este patamar – do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1997. Observa-se que o primeiro dispositivo trata especificamente de “programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”; enquanto o segundo, ao permitir que o montante afetado a tal finalidade possa ser destinado ao financiamento de campanhas, indica forma alternativa de cumprimento da obrigação legal de fomento à igualdade de gênero na política, mediante injeção direta de recursos em favor de candidatas.

20. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para, em caráter amplo, realizar de programas de incentivo à participação de mulheres na política e, com maior especificidade, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política. Este é, ao mesmo tempo, produto e fator reprodutor da desigualdade de gênero. Como aponta Cristina Telles, trata-se da “mais extensa, complexa e persistente forma de

³ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁴ Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, *no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento)* do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

⁵ Deve-se registrar que, na ADI nº 5.617, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões destacadas em itálico, para: (i) eliminar o limite temporal de eficácia da norma; (ii) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais; e (iii) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção.

desigualdade social,” que “prejudica o pleno desenvolvimento humano de aproximadamente metade do planeta”⁶. Enquanto mulheres continuarem alijadas do processo de tomada das decisões políticas, tanto intrapartidárias quanto públicas, a tendência é a persistência da desigualdade de gênero, em função da reprodução de premissas culturais e sociais que naturalizam a essa desigualdade. Por isso, o aumento do número de mulheres filiadas, ocupantes de cargos de direção partidária e detentoras de cargos eletivos é tão relevante.

21. Em um cenário de desigualdade persistente, as políticas de ação afirmativa para incrementar a participação feminina no Poder Legislativo assumem grande importância. No Brasil, embora a cota de gênero de 30% para a Câmara dos Deputados seja prevista legalmente desde 1997, a regra não produziu impacto significativo na representação das mulheres no parlamento⁷. Os resultados insatisfatórios da reserva de candidaturas femininas parecem advir da falta de comprometimento efetivo dos partidos políticos em promover maior participação política feminina. E isso é demonstrado pela recalcitrância dos partidos políticos e das lideranças partidárias em empregar os recursos destinados por lei à difusão da participação política feminina para atrair mais mulheres para seus quadros e promover a sua capacitação; em dar espaço a mulheres em seus órgãos diretivos; em dar plena efetividade à cota de gênero, não apenas com a escolha em convenção de mulheres que queiram concorrer, mas, também, com a alocação de recursos e tempo de propaganda eleitoral na TV e no rádio para que elas tenham chances efetivas de se elegerem.

22. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5617, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018, e o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-18, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, j.

⁶ Cristina Telles De Araújo Silva, Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. Dissertação de mestrado. UERJ. 2016.

⁷ Tomando-se por amostra as eleições para a Câmara dos Deputados, observa-se que, de 1994 para 1998, o percentual de mulheres se manteve em 5,4%. Na sequência das eleições gerais, tem-se: 2002: 8,3%; 2006 e 2010: 8,7%; 2014: 10%. Somente em 2018, com a definição da destinação de recursos às candidatas, atinge-se 15% de eleitas. O percentual, embora represente um acréscimo de 50% em relação à legislatura anterior, ainda coloca o Brasil como 32º colocado no *ranking* de mulheres nos parlamentos nacionais, em um total de 33 países latino-americanos e caribenhos, à frente apenas de Belize. No cenário mundial, com dados de 1º de fevereiro de 2019, o Brasil ocupa a 132ª posição, de um total de 190 países analisados pela IPU- *Inter-Parliamentary Union*. Disponível em: <<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>.

em 22.05.2018, deram um passo decisivo no sentido do incremento da efetividade das cotas de gênero ao equiparar o percentual de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a lhes serem destinados. Tais decisões consolidam a diretriz de que a previsão legal de reserva de vagas de candidatura somente pode reduzir a desigualdade de gênero na política se associada a medidas que possibilitem às candidaturas femininas serem competitivas. Precisamente por esse motivo, ganha relevo a contenção do *backlash* – movimento refratário ante avanços pontuais na redução de desigualdade de gênero –, devendo-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falar em afronta ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.

23. Na situação em análise, o acórdão regional entendeu que ficou configurado o uso indevido, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina. De fato, é incontroverso que a candidata, Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereador do Município de Rosário do Sul/RS, nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista, em observância à regra prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de recursos oriundos do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres. É também incontroverso que a candidata repassou parte desses valores para dois candidatos: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Alisson Furtado Sampaio, candidato ao cargo de Prefeito de Rosário do Sul, não eleito no pleito de 2016; e (ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Afrânio Vasconcelos da Vara, candidato a vereador, eleito no pleito de 2016.

24. Além disso, o acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a candidata Jalusa Fernandes tinha ciência de

estar recebendo recursos por integrar a chamada cota de gênero. Isso porque: (i) a orientação do partido era a de indicar a destinação específica do valor repassado à conta das mulheres; (ii) em seu processo de prestação de contas, a candidata afirmou inexistir vedação de doação a campanhas masculinas, pois foi orientação do próprio partido; e (iii) os candidatos do sexo masculino receberam apenas material de divulgação da agremiação partidária e, portanto, ficou claro que os recursos repassados às candidatas do sexo feminino tinham uma finalidade específica – a de financiar campanhas de mulheres. Em relação à ciência de Afrânio Vasconcelos, o Tribunal Regional entendeu que também estava comprovada pelas circunstâncias em que ocorreu a doação. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão regional:

“Segundo o depoimento prestado pelo contador do Diretório Estadual do Partido, neste processo (fls. 89-90):

Foram selecionadas 50 ou 60 que seriam as destinatárias desses recursos. A medida que fossem esclarecidos nomes, contas bancárias e outras qualificações eram encaminhados esses recursos, sempre destacando que envolviam a conta ou a cota das mulheres. [...] A destinação específica do valor repassado à conta das mulheres é para a campanha destas e para eventos destinados a elas. [...] A orientação do Partido Estadual é indicar a procedência da verba destinada às mulheres no caso das doações. [...] As comunicações das destinações de recursos ou dos repasses feitos do Diretório Estadual para as candidatas eram feitas via telefone, sem nenhum documento escrito. Se não houvesse uma comunicação à candidata por telefone, a mesma não teria como saber a origem do repasse ou dos recursos. Ressalva acreditar haver comunicado 100% das indicações que recebeu, vale dizer, até onde lembra, não tendo deixado de comunicar nenhuma candidata.

Já outro dirigente do Partido Progressista, na esfera municipal, declarou que (fl. 131):

Os recursos obtidos pelo partido foram direcionados a candidatura à eleição majoritária, e, a proporcional, aos candidatos Afrânio e Jalusa. Do que lembra, o auxílio aos demais candidatos, pelo partido, restringiu-se a material de divulgação. Desconhece outra verba partidária recebida por Afrânio, fora aquela repassada por Jalusa. Afrânio impôs como condição para candidatura o auxílio pelo partido, pois não dispunha de recursos para tanto. [...] Os recursos repassados pelo partido a candidatura majoritária foram inferiores àqueles repassados a candidata Jalusa.

Nos autos do anexo, consta manifestação da candidata Jalusa, em seu processo de prestação de contas (fls. 91-94), no sentido de que "não há vedação a doação a homens, pois foi a orientação do próprio Partido doador dos valores do fundo" [sic].

Do mesmo modo, ficou claro que tais recursos financeiros tinham finalidade específica – financiar campanhas de mulheres –, visto que os candidatos do sexo masculino, pelo menos no Município de Rosário do Sul, obtiveram apenas material de divulgação advindo da agremiação partidária.

Mesmo que houvesse como alegar o desconhecimento da lei, qualquer cidadão perceberia que não há sentido em receber recursos do partido político para repassar a outros candidatos, visto que, se a ideia fosse distribuir indistintamente tais valores, a agremiação assim o faria, sem necessidade de triangulação.

E, no caso concreto, a candidatura de Jalusa, proporcional, recebeu mais recursos do que a candidatura majoritária, tudo a indicar para a beneficiária da transferência que aquele robusto financiamento tinha uma razão especial, qual seja, fomentar sua candidatura, e não permitir-lhe que distribuisse os recursos públicos à sua vontade.

No mesmo sentido, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, é razoável que se espere que os beneficiários de verbas públicas saibam que essas sempre são destinadas a uma finalidade, e não distribuídas como "prêmio de loteria" para que o beneficiário faça com o montante o que bem desejar.

Da mesma maneira, o candidato Afrânio tinha todos os motivos para questionar o porquê de um adversário (mesmo que da mesma agremiação) estar financiando sua campanha.

Em um pleito marcado pela exiguidade de recursos, não teria o candidato imaginado que o recebimento de valores substanciais por sua colega de agremiação teria alguma motivação específica, e que o repasse de tais valores poderia constituir irregularidade?

Ademais, se o partido tivesse o intuito de fomentar a candidatura de Afrânio, por que não teria repassado os recursos diretamente?

Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade".

25. Extrai-se dessa transcrição que o acórdão regional consignou haver elementos que permitem afirmar a ciência, por parte de ambos os recorrentes, de que a cota de gênero motivara o repasse de recursos financeiros por Jalusa. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que

“não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

II.4) INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE “MÁ-FÉ” ASSOCIADO AO ESFORÇO DE OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS, REQUISITO SUBSIDIÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO EM CASO DE “CAIXA DOIS” OU FONTE VEDADA NÃO EXPRESSAMENTE COMPROVADOS.

26. Assentada no acórdão regional a ciência de todos os candidatos envolvidos, deve-se examinar se os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido colidem com a suposta exigência de demonstração de má-fé como requisito para a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/1997. Os recorrentes alegam que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TSE, fixada no julgamento do REspe nº 1-81/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.03.2015), no sentido da necessidade de má-fé para caracterização da conduta ilícita.

27. O paradigma, efetivamente, invocou a ausência de má-fé para afastar a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Contudo o fez no contexto em que analisava condenação fundada na não comprovação da origem de recursos declarados, na prestação de contas, como auferidos da venda de sacas de café. No caso, este Tribunal Superior entendeu que não estava caracterizada a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois: (i) o valor questionado passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que excluía a qualificação da conduta como “caixa dois” e revelava a boa-fé dos candidatos; e (ii) não houve comprovação da fonte ilícita dos recursos ou, sequer, questionamento formal ou material em relação à nota fiscal que lastreava a operação de venda de café, o que reduzia o fundamento condenatório à ausência de inclusão dos recursos respectivos na declaração de bens que instruiu o registro de candidatura.

28. Portanto, a ausência de má-fé foi analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso, que não permitiam a caracterização da conduta como arrecadação ilícita de recursos. Da própria ementa do julgado,

fica claro que a “ilegalidade qualificada”, marcada pela má-fé do candidato, se mostrava imprescindível para demonstrar, ao menos, esforço de ocultação da origem dos recursos arrecadados – já que nem o “caixa dois” nem a fonte vedada haviam sido comprovados. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como “caixa 2”; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de “caixa 2”, ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.” (grifos acrescentados).

29. Da análise do acórdão paradigma, portanto, é possível extrair que a má-fé, caracterizada como a “tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral”, é utilizada como requisito subsidiário, a ser empregado quando não há comprovação cabal da origem ilícita dos recursos (“caixa dois” ou fonte vedada). Nesses casos, a má-fé configura requisito indispensável para que tais recursos de origem não esclarecida (no caso, a alegada venda de sacas de café) possam subsidiar a condenação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

30. É pertinente, a esse respeito, observar que este Tribunal Superior já adotou premissa similar no julgamento do AgR-AI nº 409-21/MG (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 04.11.2010), no qual mantido o acórdão regional que reconheceu a configuração de arrecadação ilícita de recursos ante a comprovação do esforço de ocultação de recursos também declarados como oriundos de venda de sacas de café. O caso tinha por questão de fundo, também, a incerteza da origem de recursos declarados, em prestação de contas, como oriundos de venda de sacas de café. Nele, contudo, a aplicação da premissa decisória corroborou o enquadramento jurídico dado aos fatos

como arrecadação ilícita de recursos. Isso porque ficou comprovado, após quebra de sigilo bancário, o esforço de ocultação da real origem dos recursos, ainda que declarados como próprios, o que foi designado no voto do Min. Relator como “fraude na arrecadação de recursos de campanha”.

31. O caso ora em julgamento não permite replicar a linha de raciocínio acima exposta para aferir a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. No presente feito, a ilicitude suscitada não diz respeito à origem dos recursos financeiros ou ao esforço de ocultação desta. Ao contrário, não há dúvida de que a arrecadação, pelo candidato, e os gastos, pela candidata, envolvem recursos oriundo do Fundo Partidário, repassados a esta para a finalidade específica de investimento em candidatura feminina. A origem dos recursos é patentemente conhecida. A ilicitude está, exatamente, no desvirtuamento na utilização dos recursos partidários relativos à participação da mulher na política em campanhas de candidatos do sexo masculino.

II.5) DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

32. As verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Assim, por exemplo, a candidata poderá efetuar o pagamento de despesas comuns nas chamadas “dobradinhas” com candidatos (e.g., puxadores de voto) ou transferir ao partido verbas referentes à cota-parte na produção dos programas de rádio e TV destinados à propaganda eleitoral gratuita. Pode-se até mesmo cogitar doação direta a candidatos do sexo masculino, quando comprovado que tal transferência se deu no interesse da campanha feminina. No entanto, fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas que não revertam em nenhum ganho à candidata.

Desse modo, não há engessamento das campanhas femininas, impedindo-se apenas o desvirtuamento do incentivo à participação das mulheres na política.

33. Com efeito, como registrado no acórdão recorrido, “a interpretação que confere maior efetividade à norma e que prestigia a busca da isonomia entre os candidatos é aquela que permite concluir que a observância do comando do art. 9º da Lei n. 13.165/15 é dever tanto de candidatos quanto de partidos políticos, e que o uso, por concorrentes do sexo masculino, da receita destinada à campanha de candidatas, viola os deveres de captação e gasto de recursos por gênero previstos na Lei das Eleições” (fl. 207). De fato, não seria razoável apenas exigir, em um primeiro momento, que o partido conferisse a correta destinação desses recursos do Fundo Partidário, permitindo, posteriormente, que tais recursos pudessem ser aplicados livremente pelas candidatas de modo a desvirtuar a sua finalidade específica, destinando essas verbas a campanhas masculinas, sem a comprovação de que tal aplicação traz, de qualquer forma, benefício a suas próprias campanhas.

34. Por conseguinte, fixada pelo Tribunal Regional a ciência dos candidatos envolvidos quanto à vinculação dos recursos recebidos por Jalusa à promoção de candidaturas femininas, não há necessidade de discutir a motivação dos recorrentes para frustrar a finalidade das normas que regiam o repasse de recursos. É evidente que a doação pela candidata Jalusa de mais da metade dos recursos recebidos do Fundo Partidário a candidatos do gênero masculino viola a política instituída pelos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.105/2015. Da mesma forma, frustra essa política o recebimento pelo candidato Afrânio de valores que sabidamente eram destinados ao fomento de campanha feminina.

35. O desvirtuamento dos recursos, decorrente da consciente e voluntária doação efetivada por Jalusa a Afrânio, caracteriza, como acertadamente assinalou o acórdão recorrido, violação ao art. 20 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que administraram suas campanhas e, em especial, os recursos do Fundo Partidário repassados pelo partido, em desconformidade

com as regras da legislação eleitoral. A aplicação desses recursos dissociada da sua finalidade legal, ainda que oriunda de fonte lícita (Fundo Partidário), enquadra-se no conceito de ilicitude previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

36. Quanto à menção ao art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, referido no acórdão, entendo que este indica apenas a possibilidade de que a ilicitude fosse afastada caso devolvidos os valores para aplicação na campanha de Jalusa. Como isso não ocorreu, acertadamente concluiu o Tribunal Regional pela configuração da infração descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a verba era destinada ao fomento da participação das mulheres na política e os candidatos decidiram utilizá-la de modo diverso.

II.6) GRAVIDADE DA CONDOTA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO.

37. Por fim, cumpre analisar a gravidade da conduta reputada ilegal, que demanda a apreciação da relevância jurídica da irregularidade (REspe nº 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux; REspe nº 1175/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017; RO nº 1233/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 21.03.2017). Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da proporcionalidade, em sua dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito.

38. A drástica sanção de negativa ou cassação do diploma deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da conduta e a lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma (RO nº 1453/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.02.2010). Conforme jurisprudência desta Corte, o art. 30-A exige, para sua configuração, “a análise do ultraje material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma” (AgR-AI nº 5-41/TO). Mais do que isso, “para que esta Justiça Eleitoral suplante a soberania popular – com a medida extrema de cassação de determinado mandato eletivo obido nas urnas –, deve-se verificar a presença de provas robustas e a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997” (AgR-AI nº 5-

41/TO). Não se exige, porém, potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral (RO nº 1540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.04.2009).

39. No caso em análise, a gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. De acordo com o acórdão regional, a partir de informações do sistema público de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, constatou-se que o total de receita da candidata Jalusa foi R\$ 22.490,00⁸, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário. Ademais, como visto, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram doados ao candidato a vereador Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao candidato a prefeito Alisson Furtado Sampaio. Em relação ao candidato Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara, o valor recebido em doação da candidata Jalusa (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) representa 66% das receitas de campanha do candidato, que totalizaram R\$ 3.030,00⁹. Além disso, o sistema também permite verificar que a fonte dos recursos transferidos por Jalusa é o Fundo Partidário.

40. Dessa forma, conforme ressaltado pelo acórdão regional, o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas, foi substancial, o que demonstra que as condutas ilícitas na arrecadação e no gasto dos valores possuem relevância jurídica suficiente para caracterizar a conduta do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

41. Do mesmo modo, não merece ser acolhida a alegação dos recorrentes no sentido de ser desproporcional a aplicação da sanção de cassação dos mandatos, ao argumento de que o valor da doação não foi capaz de promover qualquer desequilíbrio no pleito, em especial no tocante à participação feminina. Em primeiro lugar, a potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral não é exigida para a caracterização da conduta de arrecadação e gasto ilícito de recursos (RO nº 1540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.04.2009).

⁸ Informações disponíveis em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018616>.

⁹ Informações disponíveis em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018622>.

42. Em segundo lugar, a sanção de cassação do mandato é a consequência imposta pelo § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática das condutas vedadas pelo *caput*: “*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado*”. Portanto, em princípio, não há espaço para afastar a aplicação das sanções impostas por determinação legal. É verdade que esta Corte, ao apreciar caso relativo a abuso de poder em razão de gastos excessivos com publicidade institucional – REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 24.03.2015 –, entendeu que nem toda conduta vedada e nem todo abuso de poder acarretam a automática cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade. No entanto, além de o caso não tratar da hipótese em análise – arrecadação e gastos ilícitos de recursos – e, sim, de abuso de poder político, não foram fixados parâmetros de dosimetria para afastar as sanções previstas em lei.

43. Ainda que assim não o fosse, as doações em debate corresponderam a percentual expressivo das contas dos representados: 66% das receitas de campanha do candidato Afrânio e 53% das receitas da candidata Jalusa, o que afasta qualquer alegação de ausência de potencial de desequilíbrio do pleito.

44. Ademais, as alegações de Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara, no sentido de que o valor doado para sua campanha não repercute no cálculo do percentual mínimo aplicado pela agremiação às candidatas mulheres, que, segundo o recorrente, representou 5,49% da totalidade do Fundo Partidário, não são relevantes para a resolução do caso em análise. O que se discute no caso não é o descumprimento, pelo partido, do percentual de recursos destinados à participação política das mulheres, mas o seu desvirtuamento pelos candidatos. Quanto a essa prática, a gravidade resulta, na linha apresentada no presente voto, da recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero. No contexto de profunda e reticente desigualdade de gênero na política, a conduta

comprovada nos autos não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres.

45. Afasto, por fim, a alegação da recorrente Jalusa no sentido de que a procedência dessa representação agirá em desprestígio ao princípio da universalidade da representação política, uma vez que imporá a cassação do mandato de candidata do sexo feminino, legitimamente eleita. Como visto, a infração da norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 ficou caracterizada em razão da utilização, pelos dois candidatos, de verba destinada ao fomento da participação das mulheres na política, de modo a desvirtuar sua finalidade legal. Portanto, a candidata teve participação direta na fraude à finalidade da norma do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

46. A cassação do mandato, além de decorrer de imposição legal, é medida pedagógica, que busca garantir efetividade das normas que determinam o emprego de recursos mínimos nas campanhas eleitorais de candidatas femininas, mesmo quando os ilícitos sejam perpetrados por mulheres. Afinal, o desafio nas regras legais de promoção da participação feminina na política, a ser conduzido com apoio da jurisprudência, é produzir eficácia normativa apta a transformar práticas sociais e culturais que, como já dito, naturalizam a desigualdade de gênero nos partidos, parlamentos e governos. Essa transformação exige adesão de toda a sociedade – homens e mulheres – ao cumprimento da lei e não permite eximir das consequências legais quaisquer pessoas que se furtem a esse propósito.

II.7) FATO NOVO: VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.831/19. “ANISTIA” A PARTIDOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995 COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ARRECADAÇÃO OU DO GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS.

47. Esgotado o exame das alegações dos recursos especiais eleitorais, cumpre examinar o impacto da Lei nº 13.831/2019 sobre o ilícito

acertadamente reconhecido pelo Tribunal Regional. Em petição (fls. 538-543), os recorrentes alegam que a nova lei concedeu “anistia” que “impõe a necessária revisão da decisão que desaprovou as contas de campanha dos agravantes, devendo, por conseguinte, ser afastada[s] as penas de cassação dos mandatos em face de rejeição de suas contas”.

48. Referem-se os agravantes ao recente art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual “a não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas”. O dispositivo exemplifica o *backlash* contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política, pois releva o “descumprimento de uma norma que tem dez anos de existência”, quando “os partidos já tiveram tempo suficiente para adaptar suas estruturas internas e realizar o direcionamento das verbas de forma eficaz”, de modo que “a previsão de afastamento de sanção pelo descumprimento da norma esvazia a mesma e caracteriza indevido regresso nas tratativas legais das questões referentes às políticas em prol do aumento da participação feminina”¹⁰.

49. Os recorrentes buscam extrair da nova regra legal a conclusão pela insubsistência da cassação contra eles decretada. Para tanto, sugerem uma cadeia pela qual a alegada “anistia” estenderia seus efeitos: primeiro, eximindo da desaprovação das contas anuais os partidos que deixaram de aplicar em programas de promoção da participação política das mulheres ou em candidatura femininas o montante do Fundo Partidário destinado a esses fins; na sequência, obrigando a revisão da desaprovação das contas de campanha dos candidatos que tenham recebido irregularmente os recursos financeiros respectivos; por fim, impedindo que essa prática possa ser subsumida ao ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

¹⁰ Parecer técnico-jurídico apresentado pela Associação Visibilidade Feminina sobre o então Projeto de lei nº 1.321/2019, “Sobre a proposta de inserção dos arts. 55-A, 55-B e 55-C à Lei 9.096, de 1995”, p. 22. O parecer apresenta, com base em análise de dados do TSE efetuada por Lígia Fabris Campos (FGV) a seguinte conclusão: “Fica clara a desobediência sistemática ao artigo [44, V, da Lei nº 9.096/95], sendo o maior percentual de cumprimento já atingido 53,33% em 2012, caindo nos anos seguintes, ao contrário do que se espera em relação da incorporação das normas como práticas ao longo do tempo. O resultado dessa inobservância foi o não investimento de R\$ 28.518.975,71 (vinte e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) na promoção da participação política de mulheres ao longo dos seis anos analisados desde o início da vigência do dispositivo.” (p. 23).

50. Não é possível dar guarida à pretensão. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 se destina especificamente a estabelecer que partidos políticos que, até 2018, descumpriram a determinação legal de investimento mínimo do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres ou nas candidaturas femininas não poderão, com fundamento apenas nesse fato, ter suas contas anuais desaprovadas. O dispositivo ainda deverá ser objeto de oportuna análise quanto a sua validade e seu alcance, quando suscitada sua aplicação nos processos de prestação de contas de exercício financeiro. Mas, desde logo, é possível – e necessário – estabelecer que referida “anistia” não estende seus efeitos para além das ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

51. Isso porque não houve revogação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e extinção de ilicitude do seu pretérito descumprimento. Segue vigente a afetação de parcela do Fundo Partidário às medidas afirmativas em favor da igualdade de gênero na política. Da mesma forma, segue possível a aferição, em ações autônomas em relação à prestação de contas de exercício financeiro do partido político, de condutas que desvirtuem a destinação dos recursos financeiros respectivos.

52. Aliás, observe-se, como *obiter dictum*, que, mesmo nas prestações de contas anuais dos partidos políticos, deve-se atentar para a subsistência da penalidade referida na parte final do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995: “o partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade”. A sanção de aplicação majorada do Fundo Partidário na promoção da participação de mulheres na política somente é relevada caso sejam os recursos acumulados investidos “no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018” – o que se

extrai do art. 55-A da Lei nº 9.096/1995¹¹, a ser necessariamente considerado na interpretação sistemática do art. 55-C da mesma lei.

53. Desse modo, conclui-se que o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 não instituiu excludente de ilicitude da arrecadação ou do gasto ilícito de recursos, tipificado no art. 30-A da Lei nº 9.540/1997. A grave conduta praticada por ambos os recorrentes, que concorreram para desvirtuar a finalidade do repasse do Fundo Partidário à candidata Jalusa, remanesce punível, a despeito da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.831/2019.

CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, conheço dos agravos e nego provimento aos recursos especiais eleitorais. Prejudicada a análise dos agravos internos nas Ações Cautelares nºs 0604168-94.2017.6.00.0000 e nº 0604167-12.2017.6.00.0000, bem como do requerimento de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 538-543, em razão da perda superveniente do objeto.

55. É como voto.

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Obrigada, Ministro Luís Roberto. Eu cumprimento Vossa Excelência pela profundidade do voto e pela forma de abordagem dessa matéria.

Trata de um *leading case* e eu vou pedir, inclusive, que a nossa Assessoria de Comunicação dê uma divulgação ainda mais efetiva a essa decisão da Corte, na hipótese naturalmente de prevalecer a proposta trazida por Vossa Excelência. Mas, mesmo que não prevalecesse, o tema em

¹¹ "Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade".

si é de um relevo imenso e, pela primeira vez, com essa causa de pedir, nós estamos sobre ele nos debruçando e, sobretudo, também pela idoneidade, ou não, do instrumento processual previsto no artigo 30-A para essas hipóteses, com esse tipo de causa de pedir.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, eu também cumprimento efusivamente o voto que vem de ser apresentado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Creio que aqui temos um caso singular que admite precisamente esta ordem de ideias para fixar um marco normativo e me parece cirurgicamente precisa a consequência, ou seja, a destinação das sanções deve levar em conta a autoria desse tipo de desvio de finalidade, desse tipo de dissimulação para, a rigor, dar uma volta numa política afirmativa de gênero muito importante que derivou de debates amadurecidos e construídos quer no Parlamento, quer nas cortes superiores: no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617, e aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, em consulta da relatoria da eminente Presidente Ministra Rosa Weber, que está mencionada no voto do eminente Ministro Relator.

E também destaco a relevância que está em mais de uma passagem do voto do Ministro Barroso, a preocupação com que Sua Excelência, apanhando esse vocábulo muito utilizado na doutrina anglo-saxônica, o *backlash*, ou seja, com esta preocupação legítima de evitar movimentos que, de modo refratário, reponham um estado anterior, que era seguramente um estado anterior que contribuía para a desigualdade de gênero, e não para numa sociedade aberta e plural, como deve ser o Brasil, para que haja igualdade substancial e não meramente formal.

Portanto, também expressando meus cumprimentos pelo voto e pela análise levada a efeito, acompanho integralmente Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, como fez o Ministro Fachin, eu quero cumprimentar o Ministro Luís Roberto Barroso porque esse é um precedente que, seguramente, vai modificar grande parte das composições de candidatos ou candidatas eleitas.

Eu digo assim:

A hipótese dos autos apresenta relevante temática acerca dos bens jurídicos tutelados no art. 30-A da Lei 9.504/97, dispositivo que sanciona as condutas relativas à arrecadação e ao gasto de recursos nas campanhas eleitorais.

A esse respeito, ressalto de início que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme atuação na reprimenda de condutas – a exemplo do “caixa dois” de campanha – que atentem contra esse postulado fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito.

A título demonstrativo, trago à colação paradigmático julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux. Sua Excelência, com muita propriedade, consigna que “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante

descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral” (RO 1220-86/TO, DJE de 27/3/2018).

Por essa razão, a meu sentir, o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97 possui amplo espectro de proteção e contempla a captação ou o uso indevido de quaisquer espécies de valores que venham a ingressar na campanha, o que alberga **os recursos do Fundo Partidário que as legendas recebem para promover a inclusão feminina na política (art. 44, V, da Lei 9.096/95; Lei dos Partidos Políticos)**, objeto do caso ora em julgamento.

Ambos os dispositivos, cada um com suas particularidades, têm como fim maior assegurar a efetiva isonomia preconizada como garantia fundamental no *caput* do art. 5º da Constituição, de caráter mais geral, e no seu inciso I, que cuida especificamente da temática do gênero.

Aliás, é notória a atuação do legislador nessa seara, na medida em que exurgem do ordenamento jurídico pátrio inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui baixíssima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Como bem sintetiza José Jairo Gomes¹² ao abordar tema que possui liame com a imprescindível isonomia (a cota de gênero nos processos de registro de candidatura, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), tem-se que:

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo

¹² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 414.

lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.

(sem destaques no original)

Assim, em suma, no curso das campanhas eleitorais, o desvio de recursos financeiros previstos em lei especificamente para uso em favor das mulheres é apto a atrair a incidência da reprimenda do art. 30-A da Lei 9.504/97.

No caso dos autos, a partir da moldura fática do acórdão do TRE/RS, é incontroverso que a primeira recorrente recebeu R\$ 20.000,00 de recursos do Fundo Partidário de uso exclusivo em candidaturas femininas, tendo, porém, repassado 60% desse valor a dois candidatos, a evidenciar a utilização indevida do montante e o notório prejuízo a outras candidatas que poderiam ter feito uso desses recursos financeiros.

Ainda de acordo com a Corte *a quo*, tanto a candidata que desviou os recursos como os respectivos beneficiários possuíam plena ciência de que tais valores eram destinados exclusivamente a candidaturas femininas, e, ainda assim, incorreram em sua indevida utilização para outros fins.

Concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, acompanho o Relator e voto pelo desprovimento dos recursos especiais.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Acompanho o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminentíssimo Presidente, Senhores Ministros, eu também inicio a fala saudando o eminentíssimo relator pelo magnífico voto com que nos brindou na manhã de hoje, sobre esse tema extremamente palpitante, que envolve a fraude na efetividade de políticas afirmativas de gênero em matéria eleitoral.

Presidente, o Tribunal já se deparava com uma espécie de primeira geração de fraude, naquele caso de Valença do Piauí, que está com vista ao eminentíssimo Ministro Og, e já com continuidade marcada, salvo melhor juízo, para o dia 27 de agosto.

Mas esse caso trazido a julgamento pelo Ministro Barroso inicia um olhar do Tribunal sobre uma espécie de segunda geração de fraude envolvendo o desvio de finalidade na aplicação do Fundo Partidário, quando e se aplicado em campanhas eleitorais, e, também, do Fundo Eleitoral.

Eu guardo a compreensão, eminentíssimo Presidente – e serei muito rápido, apenas para documentar –, que nada, na ordem jurídica, rigorosamente nada, impede que em meio a estratégias eleitorais, relacionadas a peculiaridades regionais, locais, muito complexas e diversificadas, como sói acontecer no Brasil de dimensão continental, possa esse dinheiro carimbado destinado a candidaturas femininas legítimas ser direcionado em parte para candidaturas masculinas como numa espécie de financiamento cruzado. Isso não me parece seja, em tese, um ilícito eleitoral. Mesmo porque, como nesse caso específico, a candidata se elegeu, e ela pode se eleger, numa estratégia legítima, casando candidaturas masculinas e femininas. Não enxergo, sinceramente, nisso um problema.

Mas, nesse caso específico, muito embora a candidata não possa ser considerada, em si, uma candidata “laranja” – para usar uma expressão consagrada no meio eleitoral –, mesmo porque ela se elegeu de fato e de direito, o acórdão atacado pelo especial retratou com cores muito

fortes a existência de má-fé na gestão desses recursos públicos que, como de sabedoria geral, são muito escassos e paradoxalmente extremamente relevantes para o financiamento da chamada democracia substancial, exatamente aquela que tem de estar livre desse tipo de achega de desnaturação.

Então, reservando-me para uma meditação mais aguda em momento próprio, em outros casos diferentes desse caso em que o acórdão foi tão forte e, a meu ver, não pode ser revisitado quanto à matéria fática, eu acompanho o eminente relator, mais uma vez louvando o magnífico voto de Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Também eu, Senhora Presidente, acompanho, parabenizando o excelente voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também me ponho de acordo, na íntegra, com os votos e os fundamentos expendidos pelo eminente relator.

Tenho declaração de voto escrito, vou juntá-la aos autos e, mais uma vez, registro a necessidade de que essa decisão seja divulgada porque, de certa forma, o ser humano sempre engendra estratégias para desviar, em condutas que não merecem acolhidas no Direito, especial pela só invocação do instituto da fraude, e que merecem ser coibidas pelo Poder Judiciário.

E se nós temos políticas afirmativas de gênero, todas essas manobras engendradas pela imaginação humana, no sentido de justamente impedir que essas ações afirmativas surtam os efeitos, merecem ser coibidas pelo Poder Judiciário.

Essa é a minha visão, mas vou juntar declaração de voto escrito, como disse.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, de início, anoto que **não há precedentes do TSE com causa de pedir semelhante à espécie**, sendo o presente feito o primeiro a analisar, à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desvio, para campanha masculina, de verbas destinadas à campanha feminina oriundas do Fundo Partidário (por força do mandamento contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95¹³).

Registro, ainda, que o Relator indeferiu as liminares postuladas nas ações cautelares em epígrafe – que visavam à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento –, por não vislumbrar “*evidente equívoco na decisão de inadmissão do apelo extraordinário*”, calcada em dois fundamentos: “(i) a necessidade de reanálise dos fatos e das provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula nº 24/TSE); e (ii) a não demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência (Súmula nº 28/TSE).”

¹³ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

A controvérsia travada na espécie gira em torno da configuração do ilícito descrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciado na **“aplicação da verba do Fundo Partidário reservada a candidaturas femininas em campanha de candidatos do gênero masculino. Constatou-se, ainda, que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas.”**

Extrai-se que *“a candidata, Jalusa Fernandes de Souza, eleita ao cargo de vereadora do Município de Rosário do Sul/RS, nas eleições de 2016, recebeu do Partido Progressista, R\$ 20.000,00 a título de recursos oriundos do fundo partidário para programas de participação política das mulheres. É também incontroverso que a candidata repassou parte desses valores para dois candidatos, Alisson Furtado Sampaio (R\$ 10.000,00) e Afrânio Vasconcelos da Vara (R\$ 2.000,00).”*

Ainda segundo, o acórdão regional, *“todos os envolvidos (inclusive, a candidata doadora) tinham ciência de que as doações envolviam recursos do fundo partidário destinados à participação feminina na política”*. Eis a ementa:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.

1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação.

2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino.

3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da

Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.

4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos. Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas.

5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados. Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação.”

Não obstante o ineditismo da matéria, cabe rememorar que a representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97¹⁴ é instrumento processual que, em linhas gerais, visa à tutela da lisura, idoneidade, transparência das campanhas eleitorais e equilíbrio do pleito, contra a captação ou gasto ilícito de recursos de campanha em todas as suas formas, quer se trate de recursos de origem pública ou privada.

Consoante já firmou esta Corte Superior, “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral” (RO nº 122086/TO, Rel designado Min. Luiz Fux, Dje de 27.3.2018).

A despeito de o art. 30-A da Lei das Eleições se dirigir à “**abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei [9.504/97], relativas à arrecadação e gastos de recursos**”, é certo, na linha do voto externado pelo Relator, que “**a fixação da**

¹⁴ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a higidez das eleições. Embora o esquema nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/97, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto, não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas.”

Nessa linha de pensamento, a sofisticação de manobras pelos candidatos em campanha, no desvirtuamento das normas do sistema eleitoral que versam sobre a arrecadação de recursos de campanha, impõe ao Poder Judiciário a adoção de diretrizes que efetivamente coíbam o desvio na aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, em proteção às ações afirmativas que impulsionam a competitividade das candidaturas femininas, notadamente quando em detrimento da legitimidade e da normalidade do pleito.

Revela-se inafastável, portanto, a aptidão da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para tutelar o desvirtuamento da obrigação prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, por tratar de norma afeta à arrecadação de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres – tema sensível que não pode ficar à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral –, sem prejuízo da configuração, também, de eventual abuso do poder econômico, na forma do art. 25 da Lei nº 9.504/97¹⁵.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do Relator.

¹⁵ Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

EXTRATO DA ATA

AI nº 339-86.2016.6.21.0039/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Jalusa Fernandes de Souza (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Agravante: Afrânio Wagner Vasconcelos da Vara (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AgR-AC nº 0604167-12.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Autor: Afrânio Wagner Vasconcelos da Vara (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral.

AgR-AC nº 0604168-94.2017.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Autora: Jalusa Fernandes de Souza (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Réu: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos agravos e deu-lhes provimento para, conhecendo dos recursos especiais eleitorais, negar-lhes provimento, bem como julgou prejudicados os agravos regimentais nas Ações Cautelares nºs 0604167-12 e 0601168-94 e o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 538-543, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.8.2019.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0604167-12.2017.6.00.0000 (PJe) - ROSÁRIO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOR: AFRANIO VAGNER VASCONCELLOS DA VARA

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS86745, MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS56929, NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF12936

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Cautelar. Eleições 2016. Vereador. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial com agravo.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

2. No caso, não estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não há evidência de equívoco na decisão de inadmissão do apelo extraordinário.

3. Ação cautelar a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Representação nº 339-86.2016.6.21.0039, que teve seu pedido julgado procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS. O acórdão regional reformou a sentença e determinou a cassação do diploma de vereador do requerente, em razão de violação ao art. 30-A, § 4º da Lei nº 9.504/1997; ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995; e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sendo interposto o respectivo agravo.

2. A parte requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, sob o fundamento de que: (i) a decisão recorrida violou os arts. 20, 24, § 4º, e 30-A, da Lei nº 9.504/1997, art 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015; (ii) há divergência jurisprudencial entre a tese constante do acórdão recorrido e aquela firmada pelo TRE/SC no Recurso Eleitoral nº 1583 e pelo TSE no REspe nº 181; (iii) a sanção de cassação do mandato é desproporcional e irrazoável; e (iv) houve negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que a decisão recorrida retira “da Requerente o exercício do mandato eletivo legitimamente alcançado”, de modo a impor-se a sua imediata recondução.

3. Decido.

4. A tutela cautelar deve ser indeferida. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No presente caso, não estão presentes os pressupostos para a atribuição

de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não se identifica, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, evidente equívoco na decisão de inadmissão do apelo extraordinário. A decisão de inadmissão afirmou: (i) a necessidade de reanálise dos fatos e das provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula nº 24/TSE); e (ii) a não demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência (Súmula nº 28/TSE).

5. É verdade que, em casos excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a recursos inadmitidos ou pendentes de exame de admissibilidade pela Corte de origem (AC nº 77096/SE, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AC nº 060406757/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 28.11.2017). A excepcionalidade, no entanto, não se faz presente no caso dos autos. Com efeito, o acórdão do TRE/RS, após a análise do conjunto fático-probatório, decidiu pela cassação do diploma do requerente, em razão da aplicação da verba do Fundo Partidário reservada à candidaturas femininas em campanha de candidatos do gênero masculino. Constatou-se, ainda, que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas. A esse respeito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

“Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade.

Reconheço, portanto, que Jalusa efetuou gastos ilícitos ao repassar os valores advindos do Fundo Partidário, que deveriam financiar sua campanha, a outros candidatos, e que Afrânio captou ilícitamente os recursos do Fundo Partidário destinados a candidatas do sexo feminino.

(...) consigno que Jalusa recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário, destinados ao financiamento de candidaturas femininas, e doou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a candidatos homens que também disputavam cargos por ocasião do pleito.

Beneficiário de parte do montante repassado, Afrânio recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que representa 66% das receitas de campanha do candidato, conforme consulta ao sistema público de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018622>). O mesmo sistema permite verificar que a fonte dos recursos transferidos por Jalusa é o Fundo Partidário.

Consta também que o total de receita da candidata foi R\$ 22.490,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018616>).

Tomados esses dados, **é de concluir-se que o percentual dos recursos do Fundo Partidário, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas foi substancial, o que reflete na ponderação de que as condutas ilícitas na arrecadação e gasto dos valores estão revestidas de relevância jurídica suficiente para implicar a cassação dos mandados outorgados aos recorridos**

(...)

basta a constatação de violação do dever de zelar pela verificação da licitude e regularidade dos recursos empregados na campanha eleitoral para reconhecer a afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições, **conjugada ao reconhecimento de que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas**”. (Destaquei)

6. Além disso, não houve a devida demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Isso porque, na forma explicitada pelo Tribunal Regional ao inadmitir o apelo, a exposição da divergência foi feita por um verdadeiro “mosaico decisional”. A reprodução dos acórdãos foi realizada apenas em pequenos trechos, impedindo a compreensão exata do contexto fático-jurídico que embasou a decisão.

7. Assim, inexistindo a probabilidade de êxito do recurso, em razão dos óbices da Súmula 24 e 28/TSE, não há como deferir a tutela cautelar, em razão da inexistência de um de seus pressupostos: o *fumus boni juris*.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

03/05/2018 10:00:48

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 169134



1805031000479100000000166398

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0604168-94.2017.6.00.0000 (PJe) - ROSÁRIO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOR: JALUSA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS86745, MAURO LUCIANO HAUSCHILD - RS56929, NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF12936

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Cautelar. Eleições 2016. Vereador. Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso especial com agravo.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
2. No caso, não estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não se identifica evidente equívoco na decisão de inadmissão do apelo extraordinário.
3. Ação cautelar a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Representação nº 339-86.2016.6.21.0039, que teve seu pedido julgado procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS. O acórdão regional reformou a sentença e determinou a cassação do diploma de vereadora da requerente, em razão de violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sendo interposto o respectivo agravo.

2. A parte requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, sob o fundamento de que: (i) a decisão recorrida violou os arts. 20, 24, § 4º, e 30-A, da Lei nº 9.504/1997; art 44, V, da Lei nº 9.096/1995; e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015; (ii) há divergência jurisprudencial entre a tese constante do acórdão recorrido e aquela firmada pelo TRE/SC no Recurso Eleitoral nº 1583 e pelo TSE no REspe nº 181; (iii) a sanção de cassação do mandato é desproporcional e irrazoável; e (iv)

houve negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que a decisão recorrida retira “da Requerente o exercício do mandato eletivo legitimamente alcançado”, de modo a impor-se a sua imediata recondução.

3. Decido.

4. A tutela cautelar deve ser indeferida. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No presente caso, não estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não se identifica, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, evidente equívoco na decisão de inadmissão do apelo extraordinário. A decisão de inadmissão afirmou: (i) a necessidade de reanálise dos fatos e das provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula nº 24/TSE); e (ii) a não demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência (Súmula nº 28/TSE).

5. É verdade que, em casos excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a recursos inadmitidos ou pendentes de exame de admissibilidade pela Corte de origem (AC nº 77096/SE, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AC nº 060406757/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 28.11.2017). A excepcionalidade, no entanto, não se faz presente no caso dos autos. Com efeito, o acórdão do TRE/RS, após a análise do conjunto fático-probatório, decidiu pela cassação do diploma do requerente, em razão da aplicação da verba do Fundo Partidário reservada à candidaturas femininas em campanha de candidatos do gênero masculino. Constatou-se, ainda, que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas. A esse respeito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

“Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade.

Reconheço, portanto, que Jalusa efetuou gastos ilícitos ao repassar os valores advindos do Fundo Partidário, que deveriam financiar sua campanha, a outros candidatos, e que Afrânio captou ilicitamente os recursos do Fundo Partidário destinados a candidatas do sexo feminino.

(...) consigno que Jalusa recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário, destinados ao financiamento de candidaturas femininas, e doou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a candidatos homens que também disputavam cargos por ocasião do pleito.

Beneficiário de parte do montante repassado, Afrânio recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que representa 66% das receitas de campanha do candidato, conforme consulta ao sistema público de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018622>). O mesmo sistema permite verificar que a fonte dos recursos transferidos por Jalusa é o Fundo Partidário.

Consta também que o total de receita da candidata foi R\$ 22.490,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018616>).

Tomados esses dados, **é de concluir-se que o percentual dos recursos do Fundo Partidário, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas foi substancial, o que reflete na ponderação de que as condutas**

ilícitas na arrecadação e gasto dos valores estão revestidas de relevância jurídica suficiente para implicar a cassação dos mandados outorgados aos recorridos

(...)

basta a constatação de violação do dever de zelar pela verificação da licitude e regularidade dos recursos empregados na campanha eleitoral para reconhecer a afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições, **conjugada ao reconhecimento de que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas**". (Destaquei)

6. Além disso, não houve a devida demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Isso porque, na forma explicitada pelo Tribunal Regional ao inadmitir o apelo, a exposição da divergência foi feita por um verdadeiro "mosaico decisional". A reprodução dos acórdãos foi realizada apenas em pequenos trechos, impedindo a compreensão exata do contexto fático-jurídico que embasou a decisão.

7. Assim, inexistindo a probabilidade de êxito do recurso, em razão dos óbices da Súmula 24 e 28/TSE, não há como deferir a tutela cautelar, em razão da inexistência de um de seus pressupostos: o *fumus boni juris*.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

03/05/2018 10:00:12

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 169133



1805031000126090000000166397

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 339-86.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

EMBARGANTES: AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA E JALUSA
FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. ELEIÇÃO 2016. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTE. JUNTADA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão, bem como reanálise das provas que serviram para fundamentar o seu resultado. Decisão, no entanto, adequadamente fundamentada, tendo o acórdão embargado enfrentado a controvérsia de maneira integral e com embasamento suficiente.

Não caracterizada a contradição na cassação da vereadora em virtude de norma que beneficia a participação das mulheres na política, tendo em vista que a sanção é decorrência do comando que determina a supressão do mandato do candidato que realiza gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), conduta reconhecida nestes autos.

Configurada omissão pela falta de registro de questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes em sustentação oral realizada na sessão de julgamento do apelo. Determinada, assim, a juntada aos autos da cópia da ata da referida sessão.

Acolhimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração interposto por AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, apenas para determinar a juntada aos autos da cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada em 05.09.2017, e pela rejeição do recurso interposto por JALUSA



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/10/2017 20:12
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 7930df63fd0f4e0425cf7e3a4eb17279

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDES DE SOUZA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 339-86.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

EMBARGANTES: AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA E JALUSA
FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 10-10-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 214-219 e 222-233) interpostos por AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA e JALUSA FERNANDES DE SOUZA, vereadores eleitos em Rosário do Sul, em face do acórdão das fls. 203-210v., que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e cassar os diplomas conferidos aos embargantes, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA argumenta que o acórdão fundamentou-se em premissas fáticas equivocadas e contraditórias com a prova produzida nos autos, bem como se omitiu em relação a pontos essenciais do julgamento. Invocando violação à ordem de realização das sustentações orais, por ocasião da sessão de julgamento do recurso, aduz que as notas taquigráficas da solenidade deveriam ter sido juntadas aos autos, visto que a questão de ordem suscitada foi decidida pelo presidente do Tribunal, naquela ocasião. Sustenta a existência de erro material com relação à origem dos recursos financeiros discutidos. Refere omissão com relação a depoimento prestado, que seria questão essencial para a solução da lide, bem como quanto ao prévio conhecimento do candidato acerca da origem dos valores repassados. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos.

JALUSA FERNANDES DE SOUZA sustenta a existência de omissão e contradição acerca da norma da Lei n. 9.504/97 violada pelos representados. Explana que o Fundo Partidário é fonte plenamente lícita e permitida pela legislação eleitoral, como também o gasto efetuado. Reprisando que o destinatário das determinações do art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e do art. 9º da Lei n. 13.165/15 é o partido político, alude omissão da decisão quanto ao ponto. Entende ser contraditória a decisão, na medida em que houve a cassação de uma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mulher no intuito de conferir maior efetividade a uma norma que beneficia a participação das mulheres na política. Postula o recebimento e provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes para fins de desprover o recurso e julgar improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos, motivo pelo qual deles conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado por meio dos embargos de declaração (nesse sentido STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese dos embargantes.

No caso, não se verifica a existência das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Em verdade, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, os recorrentes almejam novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Sobre a origem dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

repasses (se do Diretório Nacional ou Estadual) – questão indiferente ao julgamento da demanda –, o voto referiu que os valores foram repassados pelo partido político, e, apenas ao retomar a prova produzida nos autos, transcreveu os dados colhidos na instrução, sempre indicando as folhas nas quais as referências foram obtidas. Ainda acerca da prova, é sabido que o julgador realiza a apreciação do caderno probatório em seu conjunto, o que afasta qualquer argumento no sentido de que este ou aquele depoimento deva prevalecer sobre os demais. Invocando o art. 371 do Código de Processo Civil, os embargantes pretendem a reanálise das provas coligidas aos autos, com novo exame de testemunhos, o que não é possível por esta via.

Anoto também que consta expressamente na decisão embargada que foram afastadas “as teses de impossibilidade de utilização da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, em razão de os dispositivos que mencionam a distribuição de percentual definido para aplicação nas campanhas das candidatas não estarem contidos na Lei das Eleições, ou da referida percentagem ser destinada aos partidos políticos” (fl. 206 e v.). Assim sendo, parte dos argumentos veiculados nos aclaratórios são apenas, e mais uma vez, renovação das teses já apreciadas.

Por outro lado, a necessidade de prévio conhecimento do candidato acerca da origem dos recursos consiste em inovação recursal, tendo a questão sido enfrentada na decisão sob a perspectiva da existência de má-fé, em deferência às teses desenvolvidas pela defesa durante a tramitação processual.

Por fim, não vislumbro a suposta contradição apontada na cassação de uma mulher em razão de norma que beneficia a participação das mulheres na política, tendo em vista que a sanção é decorrência do comando que determina a supressão do mandato do candidato que realiza gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), conduta que se reconheceu nestes autos.

Os argumentos dos embargantes, já especificados detalhadamente no relatório, devem ser levados ao conhecimento da instância recursal pela via do recurso próprio, não se prestando a oposição de embargos de declaração ao presente caso.

Ficam afastadas, desta forma, todas as omissões e contradições arguidas, à exceção do tocante às notas taquigráficas. Verifico que deixou de constar nos autos o registro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes por ocasião da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do recurso, bem como do indeferimento do pedido de alteração da ordem de sua realização.

Assim sendo, deve ser reconhecida tal omissão, bem como determinada que seja juntada aos autos cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada em 05.9.2017.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **acolhimento parcial** dos embargos de declaração interposto por AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, apenas para determinar a juntada aos autos da cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada em 05.9.2017, e pela **rejeição** do recurso interposto por JALUSA FERNANDES DE SOUZA.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 339-86.2016.6.21.0039

Embargante(s): AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (Adv(s) Alisson Furtado Sampaio, Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração opostos por Afrânio Vagner, para determinar a juntada aos autos de cópia da ata da sessão ordinária realizada no dia 05.09.2017, e rejeitaram os aclaratórios de Jalusa de Souza.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 339-86.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO(S) : JALUSA FERNADES DE SOUZA E AFRÂNIO VAGNER
VASCONCELOS DA VARA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.

1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação.

2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino.

3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.

4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos. Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas.

5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados. Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/09/2017 20:14
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 546381294f0f8ac9d948062dae7e32f9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6. Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e cassar os diplomas conferidos a AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA e JALUSA FERNANDES DE SOUZA, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, mantido o cômputo dos votos obtidos pelos candidatos à legenda pela qual concorreram, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossados dois suplentes da coligação. Determinado ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral, após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos, para o devido cumprimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 339-86.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO(S) : JALUSA FERNANDES DE SOUZA E AFRÂNIO VAGNER
VASCONCELOS DA VARA

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 05-09-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença de fls. 156-159, proferida pelo Juiz da 39ª Zona Eleitoral, Dr. Felipe Sandri, que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos ajuizada contra JALUSA FERNANDES DE SOUZA e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELLOS DA VARA, candidatos eleitos ao cargo de vereador, no Município de Rosário do Sul, nas Eleições 2016.

Em suas razões, o recorrente sustenta a demonstração de gasto ilícito por parte da candidata JALUSA e de captação ilícita por parte do representado AFRÂNIO, em razão das operações realizadas pelos recorridos com verbas do Fundo Partidário. Aduz que os recursos reservados à candidata tinham destinação vinculada, sendo ilícita sua livre disposição, e que o financiamento da campanha de AFRÂNIO deu-se com verba que não poderia ter sido utilizada para tal fim. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos da representação eleitoral (fls. 164-167).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 173-190), alegando a inaplicabilidade do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 ao caso concreto, por não haver nenhuma violação às normas de arrecadação e gastos de recursos previstos na Lei das Eleições. Argumentaram que as disposições tidas por violadas são dirigidas aos partidos políticos, e não aos candidatos, e que o Fundo Partidário é fonte lícita de recursos. Aduzem a ausência de qualquer potencial lesivo no eventual repasse dos gastos e de má-fé dos candidatos e requerem o desprovimento do recurso .

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 194-199).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Examino a espécie, adiantando que a questão de fundo se relaciona ao sistema de implementação da representatividade na política mediante incentivos à participação feminina nos pleitos eleitorais.

Os dispositivos legais pertinentes são o art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15. Vejamos:

Lei n. 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

Lei n. 13.165/15

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Nas Eleições de 2016, Jalusa Fernandes de Souza, candidata eleita ao cargo de vereador em Rosário do Sul pelo Partido Progressista, recebeu R\$ 20.000,00 em recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, e repassou parte desses valores para candidato ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pleito majoritário (Alisson Furtado Sampaio, seu companheiro, não eleito, R\$ 10.000,00) e para o candidato eleito ao cargo de vereador Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara (R\$ 2.000,00).

Analisando a prova dos autos, verifiquei que, no atendimento à legislação eleitoral, o Partido Progressista optou por distribuir o percentual mínimo estipulado da verba do Fundo Partidário vinculada às candidaturas femininas (5%) para um determinado número de candidatas no Estado. Segundo o depoimento prestado pelo contador do Diretório Estadual do Partido, neste processo (fls. 89-90):

Foram selecionadas 50 ou 60 que seriam as destinatárias desses recursos. A medida que fossem esclarecidos nomes, contas bancárias e outras qualificações eram encaminhados esses recursos, sempre destacando que envolviam a conta ou a cota das mulheres. [...] A destinação específica do valor repassado à conta das mulheres é para a campanha destas e para eventos destinados a elas. [...] A orientação do Partido Estadual é indicar a procedência da verba destinada às mulheres no caso das doações. [...] As comunicações das destinações de recursos ou dos repasses feitos do Diretório Estadual para as candidatas eram feitas via telefone, sem nenhum documento escrito. Se não houvesse uma comunicação à candidata por telefone, a mesma não teria como saber a origem do repasse ou dos recursos. Ressalva acreditar haver comunicado 100% das indicações que recebeu, vale dizer, até onde lembra, não tendo deixado de comunicar nenhuma candidata.

Já outro dirigente do Partido Progressista, na esfera municipal, declarou que (fl. 131):

Os recursos obtidos pelo partido foram direcionados a candidatura à eleição majoritária, e, a proporcional, aos candidatos Afrânio e Jalusa. Do que lembra, o auxílio aos demais candidatos, pelo partido, restringiu-se a material de divulgação. Desconhece outra verba partidária recebida por Afrânio, fora aquela repassada por Jalusa. Afrânio impôs como condição para candidatura o auxílio pelo partido, pois não dispunha de recursos para tanto. [...] Os recursos repassados pelo partido a candidatura majoritária foram inferiores àqueles repassados a candidata Jalusa.

Nos autos do anexo, consta manifestação da candidata Jalusa, em seu processo de prestação de contas (fls. 91-94), no sentido de que “não há vedação a doação a homens, pois foi a orientação do próprio Partido doador dos valores do fundo” [sic].

No entender deste relator, ficou evidenciado que o Partido Progressista repassou verbas do Fundo Partidário, no percentual mínimo exigido no art. 9º da Lei n. 13.165/15, a um determinado número de candidatas escolhidas no Estado. Tais candidatas tiveram ciência de estar recebendo recursos por integrarem a chamada “quota de gênero”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, ficou claro que tais recursos financeiros tinham finalidade específica – financiar campanhas de mulheres –, visto que os candidatos do sexo masculino, pelo menos no Município de Rosário do Sul, obtiveram apenas material de divulgação advindo da agremiação partidária.

Mesmo que houvesse como alegar o desconhecimento da lei, qualquer cidadão perceberia que não há sentido em receber recursos do partido político para repassar a outros candidatos, visto que, se a ideia fosse distribuir indistintamente tais valores, a agremiação assim o faria, sem necessidade de triangulação.

E, no caso concreto, a candidatura de Jalusa, proporcional, recebeu mais recursos do que a candidatura majoritária, tudo a indicar para a beneficiária da transferência que aquele robusto financiamento tinha uma razão especial, qual seja, fomentar sua candidatura, e não permitir-lhe que distribuísse os recursos públicos à sua vontade.

No mesmo sentido, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, é razoável que se espere que os beneficiários de verbas públicas saibam que essas sempre são destinadas a uma finalidade, e não distribuídas como “prêmio de loteria” para que o beneficiário faça com o montante o que bem desejar.

Da mesma maneira, o candidato Afrânio tinha todos os motivos para questionar o porquê de um adversário (mesmo que da mesma agremiação) estar financiando sua campanha.

Em um pleito marcado pela exiguidade de recursos, não teria o candidato imaginado que o recebimento de valores substanciais por sua colega de agremiação teria alguma motivação específica, e que o repasse de tais valores poderia constituir irregularidade?

Ademais, se o partido tivesse o intuito de fomentar a candidatura de Afrânio, por que não teria repassado os recursos diretamente?

Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade.

Reconheço, portanto, que Jalusa efetuou gastos ilícitos ao repassar os valores advindos do Fundo Partidário, que deveriam financiar sua campanha, a outros candidatos, e que Afrânio captou ilicitamente os recursos do Fundo Partidário destinados a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatas do sexo feminino.

Cumpre então perquirir se o arsenal normativo é apto a reprimir ocorrências dessa natureza.

A ação está fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Nas palavras de Zilio:

Estabelece o art. 30-A, caput, da LE, a possibilidade de o legitimado ajuizar representação à Justiça Eleitoral, “para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. Trata-se de uma representação que objetiva apurar especificamente condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais. Essa representação consiste na espécie de ação processual colocada à disposição da parte autora, da mesma forma que as representações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e por condutas vedadas (v.g., art. 73 da LE). Se a representação aludida no caput do art. 30-A da LE é o meio processual de buscar a prestação jurisdicional devida, a captação ou os gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, são as hipóteses materiais de incidência da norma, ou seja, consistem no direito material disponibilizado aos autores. Havendo a incidência de uma hipótese material de captação ilícita de recursos ou gastos ilícitos para fins eleitorais, é possível o ajuizamento de representação com base no art. 30-A da LE, buscando-se seja negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[...]

Portanto, a única relação existente entre a representação por captação e gastos ilícitos de recursos e a AIJE é a aplicação do rito procedimental previsto no art. 22 da LC nº 64/90; a vinculação entre a LC nº 64/90 e o art. 30-A da LE, pois, é exclusivamente adjetiva e processual (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 636-637).

Penso que os arts. 20 e 24 da Lei das Eleições veiculam dispositivos que impõem aos candidatos o dever de empregar os recursos do Fundo Partidário na forma estabelecida em lei, bem como de abster-se de utilizar aqueles oriundos de fonte vedada.

Vejamos:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 24. [...]

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

Assim sendo, afasto as teses de impossibilidade de utilização da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições em razão de os dispositivos que mencionam a distribuição de percentual definido para aplicação nas campanhas das candidatas não estarem contidos na Lei das Eleições, ou da referida percentagem ser destinada aos partidos políticos.

Os arts. 20 e 24, § 4º, impõem deveres específicos a serem observados pelos candidatos, determinando sua responsabilidade sobre as verbas utilizadas na campanha, cabendo estabelecer que a movimentação irregular das quantias destinadas ao financiamento de candidaturas femininas constitui violação a esses deveres.

Da mesma forma, recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral espelha a necessidade de que a interpretação das regras eleitorais não deva estar centrada apenas no caráter meramente formal das normas eleitorais, e sim no privilégio à análise da violação do direito material (principal).

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 243-42 (Acórdão de 16.8.2016), em que se averiguava a aplicação de outro dispositivo pertinente à mesma política afirmativa, o relator consignou em seu voto que:

[...] a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

[...]

Assim, o entendimento já consagrado por este Tribunal no sentido de que a fraude em questão pode ser examinada pela via da ação de impugnação do mandato eletivo não é, no plano teórico, suficiente para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, cabe lembrar que, como dispunha o art. 75 do Código Civil, a todo o direito deve corresponder uma ação, que o assegure. De igual modo, tanto o Código de Processo Civil atualmente em vigor como o novo Código de Processo Civil reforçam, em diversos dispositivos, o conceito de utilidade da prestação jurisdicional, impondo ao magistrado a adoção das medidas que preservem o resultado útil e prático do processo.

Neste aspecto, não se mostra útil ou prático para o processo eleitoral postergar a análise da matéria relacionada à fraude que estaria sendo cometida no curso das campanhas apenas para o momento posterior ao da diplomação, pois o objetivo primário da jurisdição eleitoral deve ser o de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, apresentada a denúncia da prática de fraude capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, a sua apuração supera o interesse das partes e não pode ser afastada.

Nesse sentido, sem tecer, neste instante, considerações diretamente sobre os fatos tratados no presente feito, em face da necessidade de análise prévia pela Corte Regional, o preenchimento das vagas destinadas às candidaturas de ambos os gêneros prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições não pode ser relegado a um aspecto meramente numérico que satisfaça formalmente a exigência legal.

[...]

No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada.

Nessa linha, *mutatis mutandi*, ao tratar da presença das mulheres na propaganda partidária, já se afirmou que "o incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma" (REspe nº 523-63, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 14.4.2014).

Assim, eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe no mundo fático a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero devem ser examinados pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, permitir a adoção das medidas que visem equilibrar o pleito e atender ao comando legal durante o curso das campanhas eleitorais.

Na linha consagrada pela Corte nesse julgamento, tenho que a interpretação que confere maior efetividade à norma e que prestigia a busca da isonomia entre os candidatos é aquela que permite concluir que a observância do comando do art. 9º da Lei n. 13.165/15 é dever tanto de candidatos quanto de partidos políticos, e que o uso, por concorrentes do sexo masculino, da receita destinada à campanha de candidatas, viola os deveres de captação e gasto de recursos por gênero previstos na Lei das Eleições.

Constou na ementa do julgado invocado:

Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Assim, desvirtuamentos como o verificado nestes autos, que acabam por



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

macular a regra que, mesmo timidamente, direciona recursos financeiros às candidaturas femininas, devem ser coibidos pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, impedir que a conduta perniciosa se torne regra no curso das campanhas eleitorais.

A Lei n. 13.165/15 representou avanço na legislação eleitoral, na medida em que buscou enfrentar duas das principais queixas de estudiosos do tema: a falta de recursos financeiros e o tempo de rádio e televisão. A constitucionalidade dos dispositivos está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, não por seu conteúdo, mas pela insuficiência da dotação de recursos.

Conforme consta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal:

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5617), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivo da Lei 13.165/2015 (conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2015) que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, fixando prazo de vigência da regra. Segundo Janot, não basta que a lei reserve percentual de vagas para candidatas, é preciso garantir que elas tenham recursos suficientes para disputar o pleito eleitoral em igualdade de condições com os homens.

De acordo com o dispositivo questionado, nas três eleições que se seguirem à publicação da lei (Eleições 2016, 2018 e 2020), os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Para o procurador-geral da República, a norma contraria o princípio fundamental da igualdade, deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático e falha na busca do objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de ferir os princípios da eficiência, da finalidade e da autonomia dos partidos políticos, conforme estabelece a Constituição Federal.

Janot argumenta que, apesar das alterações recentes na legislação eleitoral, persiste o grave déficit de representatividade política das mulheres no Brasil. Sustenta que o Brasil tem menos participação proporcional de mulheres no Poder Legislativo do que outros países de menor consolidação democrática, menor abertura política e cultural ou menor condição socioeconômica, como Etiópia, Burundi, Lesoto, Azerbaijão, Turquia e Myanmar. “Comparado com os 34 países da América Latina, o Brasil ocupa injustificável 30º lugar neste quesito”, enfatiza Janot.

O procurador-geral afirma que, para fazer frente à tamanha desigualdade de gênero na política brasileira, desde 1997, a legislação eleitoral prevê que cada partido ou coligação deverá reservar, no mínimo, 30% de suas candidaturas nas eleições proporcionais para mulheres. Diante da constatação de sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inefetividade, tal previsão foi alterada em 2009, para exigir que a reserva percentual não mais incidisse no registro das candidaturas, mas sobre o total de vagas preenchidas pelos partidos ou coligações.

Janot lembra que a falta de recursos foi uma das razões da pouca efetividade das cotas que pautou a reforma eleitoral introduzida pela Lei 13.165/2015, mas vagas reservadas sem correspondente alocação de recursos de campanha são pouco efetivas. “A aprovação da norma legal almejaria corrigir esse cenário, com reserva de frações do Fundo Partidário para candidatas, de forma a aumentar as possibilidades de mulheres lançarem candidaturas com chances reais de êxito. Mas a fixação de limite máximo do montante do fundo partidário a ser reservado para campanhas de mulheres, na norma atacada, todavia, não apenas viola o princípio da igualdade, como, ainda mais grave, inverte o sistema de cotas eleitorais”, sustenta.

Segundo o autor da ADI, o limite máximo de 15% previsto na lei produz mais desigualdade e menos pluralismo da definição das posições de gênero. “Se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens, não se podem fixar limites máximos para as mulheres”, afirma. Quanto ao limite mínimo, enfatiza que o patamar de 5% dos recursos para as candidatas protege de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. Para Janot, o princípio da proporcionalidade só seria atendido se o percentual de recursos fosse de 30%, pois se equipararia ao patamar mínimo de candidaturas femininas.

Voltando à análise do caso em testilha, consigno que Jalusa recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário, destinados ao financiamento de candidaturas femininas, e doou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a candidatos homens que também disputavam cargos por ocasião do pleito.

Beneficiário de parte do montante repassado, Afrânio recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que representa 66% das receitas de campanha do candidato, conforme consulta ao sistema público de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018622>). O mesmo sistema permite verificar que a fonte dos recursos transferidos por Jalusa é o Fundo Partidário.

Consta também que o total de receita da candidata foi R\$ 22.490,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88315/210000018616>).

Tomados esses dados, é de concluir-se que o percentual dos recursos do Fundo Partidário, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas foi substancial, o que reflete na ponderação de que as condutas ilícitas na arrecadação e gasto dos valores estão revestidas de relevância jurídica suficiente para implicar a cassação dos mandados outorgados



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aos recorridos.

A fim de afastar a tese da necessidade de averiguar a existência de má-fé na conduta dos candidatos, na apuração da hipótese do art. 30-A da Lei das Eleições, colaciono o ilustrativo julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. *In casu*, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):

"Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.

Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."

7. Agravo regimental desprovido

(Recurso Especial Eleitoral n. 42544, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19.12.2016, Página 34-35.)

Portanto, não sendo necessário investigar a caracterização de má-fé por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parte dos candidatos, basta a constatação de violação do dever de zelar pela verificação da licitude e regularidade dos recursos empregados na campanha eleitoral para reconhecer a afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições, conjugada ao reconhecimento de que os valores irregulares envolveram mais de 50% das receitas arrecadadas.

No tocante às políticas públicas de incremento da participação feminina, cumpre à Justiça Eleitoral laborar no sentido de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação, sob o risco de torná-los letra morta.

Assim, constatada nestes autos a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas, não há como prestigiar outra interpretação que não seja aquela que favoreça sua efetividade.

Nesse intuito, cumpre trazer aos autos parte da ementa constante do julgamento da Representação n. 32255, que teve como relator no Tribunal Superior Eleitoral o Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Publicação: DJE, Tomo 53, Data 17.3.2017, Páginas 135-136), que bem delineia tal diretriz:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. PROPAGANDA SEGUINTE. REVERSÃO DO TEMPO CASSADO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATENDIMENTO À FINALIDADE LEGAL.

[...]

3. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

4. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

5. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

9. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº 155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.5.2016.

10. A ratio da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível.

11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.

[...]

14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, inc. IV, da Lei n. 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei n. 13.165/15) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações.

[...]

(Representação n. 32255, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 17.3.2017, Página 135-136.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, sinalizando que não se tolerará a indevida utilização do percentual destinado ao fomento da participação feminina na política, e amparado no acervo probatório dos autos, reconheço a captação ilícita de recursos por parte de AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA e a realização de gasto ilícito por JALUSA FERNANDES DE SOUZA, candidatos eleitos ao cargo de vereador no Município de Rosário do Sul nas Eleições 2016.

Diante do exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO** do recurso interposto, para o fim de julgar procedente o pedido contido na inicial e **cassar os diplomas conferidos a AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA e JALUSA FERNANDES DE SOUZA**, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, mantido o cômputo dos votos obtidos pelos candidatos à legenda pela qual concorreram, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossados dois suplentes da coligação.

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral (Rosário do Sul), após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 339-86.2016.6.21.0039

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): JALUSA FERNADES DE SOUZA e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (Adv(s) Alisson Furtado Sampaio, Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e cassar os diplomas conferidos aos recorridos, nos termos do voto do relator.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.